PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO INSTITUA PROGRAMA MUNICIPAL DE ALOJAMENTO SOCIAL TEMPORÁRIO DESTINADO A FAMÍLIAS PROVISORIAMENTE DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa municipal de alojamento social temporário destinado a famílias que se encontrem provisoriamente desabrigadas em decorrência de desastres naturais no Município de Anápolis.

Art. 2º O programa, se instituído, terá caráter assistencial, excepcional e transitório, não se confundindo com política habitacional permanente, e terá por finalidade possibilitar abrigo provisório às famílias atingidas, até que possam retornar às suas residências ou obter solução habitacional definitiva.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

JORGE HENRIQUE
ELIAS:85172723153
2026.01.22 17:35:40
-03'00'

Art. 3º A forma de implementação, gestão e execução do programa ficará a critério do Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa, a oportunidade, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável, não se estabelecendo, por esta Lei, dever jurídico ou obrigação administrativa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no âmbito do programa, estabelecer critérios para atendimento das famílias beneficiárias, podendo considerar, entre outros:

I – a comprovação da condição de desabrigo em decorrência de desastre natural;

II – a inexistência de outra moradia ou local seguro para abrigo;

III – a situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar;

IV – a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência no núcleo familiar.

Art. 5º O prazo de permanência no alojamento social, se houver, será definido pelo Poder Executivo, observado o caráter temporário da medida e a persistência da situação de desabrigo.

Art. 6º O atendimento poderá ser cessado quando superada a situação de desabrigo, em caso de informação inverídica, uso indevido da vaga ou descumprimento das condições eventualmente estabelecidas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá articular o atendimento do

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

programa com ações da rede socioassistencial, visando à superação da situação de vulnerabilidade das famílias atendidas.

Art. 8º É vedada a utilização do eventual alojamento social para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, desde que previamente autorizadas na lei orçamentária, não implicando, por si só, criação automática de despesa pública.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e vinte (120) dias contados da sua vigência.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, apresento à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, se assim entender conveniente e oportuno, **programa de alojamento social temporário** destinado a famílias provisoriamente desabrigadas em decorrência de desastres naturais no Município de Anápolis.

A proposição foi estruturada em estrita observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da iniciativa legislativa, não criando obrigações, deveres administrativos, estruturas, cargos ou despesas automáticas para a Administração Municipal. O texto limita-se a conferir **autorização legislativa**, preservando integralmente a discricionariedade do Poder Executivo, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

O programa, caso criado, terá natureza assistencial, excepcional e transitória, destinando-se exclusivamente a situações emergenciais de desabrigo, sem se confundir com política habitacional permanente e sem gerar direito subjetivo ao atendimento, o que afasta qualquer interpretação de imposição ou vinculação administrativa.

Sob o aspecto social, a proposta revela-se de elevada relevância, pois desastres naturais produzem efeitos imediatos e severos sobre a vida das famílias atingidas, comprometendo a segurança, a saúde, a dignidade e a estabilidade social, sobretudo de núcleos familiares em situação de maior vulnerabilidade. A inexistência de alternativas temporárias de acolhimento tende a agravar tais impactos, ampliando riscos sociais e humanos.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

A autorização legislativa ora proposta confere ao Município instrumento jurídico responsável e preventivo, apto a permitir uma **resposta institucional rápida, organizada e proporcional**, evitando improvisações e assegurando que eventuais medidas de acolhimento sejam adotadas com planejamento, critério e respeito aos limites legais e orçamentários.

A iniciativa reforça o papel do Município como ente mais próximo da população, capaz de atuar de forma sensível às realidades locais, promovendo **proteção social mínima em cenários excepcionais**, sem comprometer o equilíbrio fiscal, a autonomia administrativa ou a separação dos Poderes.

Trata-se, portanto, de proposição **formal e materialmente adequada**, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com a Lei Complementar nº 95/1998, que harmoniza responsabilidade institucional, segurança jurídica e compromisso social.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei merece acolhida, por atender ao interesse público municipal com prudência normativa e atenção concreta às necessidades sociais emergenciais da população anapolina, razão pela qual conclamo os Nobres Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2026.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis